



Número: 0005272-53.2024.8.17.9000

Classe: AGRADO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 4ª Câmara Cível - Recife

Órgão julgador: Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (4ª CC)

Última distribuição : 08/02/2024

Valor da causa: R\$ 13.500,00

Assuntos: Acidente de Trânsito

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (AGRAVANTE)		ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO(A))	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (AGRAVANTE)		ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO(A))	
ADEMILTON JOSE DE ANDRADE (AGRAVADO(A))			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
33163792	08/02/2024 15:38	Petição Inicial (Outras)	Petição Inicial (Outras)
33163794	08/02/2024 15:38	2643584_AGRAVO_DE_INSTRUMENTO_01	Petição (Outras)

AGRAVO DE INSTRUMENTO





EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., empresa seguradora com sede à Rua Sampaio Viana, 44 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP: 04004-001, inscrita no CNPJ sob o número 33.164.021/0001-00 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ADEMILTON JOSE DE ANDRADE**, interpor, no prazo legal, o presente recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Recife, processo número 00479102520198172001, com base na interpretação extensiva do inciso XI do art. 1.015, inciso XI, acerca da redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º, o que fazem nos termos das razões de fato e direito a seguir aduzidas, encontrando-se anexadas a presente a relação das peças obrigatórias e facultativas que formam o presente recurso, bem como as guias comprobatórias do recolhimento das custas judiciais respectivas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 8 de fevereiro de 2024

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE



SINOPSE PROCESSUAL

O autor, beneficiário da justiça gratuita, ajuizou ação visando indenização por lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito, com respaldo no seguro obrigatório DPVAT. Em decorrência da complexidade das lesões, o juízo nomeou perito com especialização em traumatologia. O perito, após análise, sugeriu a necessidade de avaliação por um urologista, dada a especificidade do caso.

O autor, diante das dificuldades de acesso ao médico urologista no serviço público e da pandemia, não conseguiu obter o laudo médico necessário. O juízo, visando uma solução eficaz, buscou assistência do IML e da Associação Pernambucana de Medicina e Odontologia Legal (APEMOL), sem sucesso.

Após sucessivas tentativas infrutíferas de obter um perito na área de urologia, o juízo nomeou o Dr. Filipe Tenorio Lira Neto, com proposta de honorários periciais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A parte ré impugnou os honorários, buscando a aplicação da Instrução Normativa do TJPE de 2015, que estabelece honorários de R\$ 300,00 (trezentos reais) para perícias DPVAT.

CLARISSA AMARAL MENDES DE LIMA

Secretária de Administração

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ PUBLICAR O EXTRATO DO CONTRATO, DOS CONVÊNIOS E DO TERMO ADITIVO, CELEBRADO POR ESTE PODER, PARA OS FINS ESPECIFICADOS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 61, DA LEI Nº 8.666/93:

CONTRATO Nº 049/2017-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A EMPRESA EMPÓRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS EPP EIRELI. Objeto/Objetivo: Fornecimento de 20.000 (vinte mil) kts lanche (coffee break) para eventos de formação, capacitação, encontros institucionais, cursos, seminários e outras atividades promovidos pela Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Da Vigência: 12 (doze) meses, com efeitos a partir de 05.04.2017. Do Preço e da Dotação Orçamentária: O valor global do contrato é de R\$ 217.000,00 (duzentos e dezessete mil reais), fixo e irrevogável. As despesas decorrentes correrão, neste exercício, por conta da seguinte dotação orçamentária: programa de trabalho nº 02.128.0422.4644.0000; natureza da despesa nº 3.3.90.39; fonte nº 0124070000, conforme nota de empenho nº 2017NE000993, emitida em 29.03.2017, no valor de R\$ 144.663,05 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinco centavos). Quanto ao saldo de valor R\$ 72.336,95 (setenta e dois mil, trezentos e trinta e seis reais e novecentos e cinquenta e cinco centavos) será disponibilizado com o advento da LOA/2018. Processo Administrativo nº 0228/17-CJ (RP: 103635/2016).

CONVÊNIO Nº 014/2017-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A. Objeto: Estabelecimento das bases de cooperação entre os participantes, no âmbito das suas respectivas áreas de atuação, com vistas à realização de perícias médicas judiciais presenciais em ações envolvendo os Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT. Da Vigência: 60 (sessenta) meses, com efeitos a partir de 24.03.2017. Do Preço e da Dotação Orçamentária: As perícias realizadas serão pagas pela SEGURADORA LÍDER, a um valor fixo de R\$ 300,00 (trezentos reais) por perícia médica judicial presencial no curso normal do processo e R\$ 200,00 (duzentos reais) para perícia médica judicial presencial, realizada em Mutirões de Conciliação ou Pauta Concentrada de Perícias, independente de seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada). Processo Administrativo nº 0115/17-CJ (RP: 007516/2017).

CONVÊNIO Nº 015/2017-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O GRUPO SER EDUCACIONAL S/A (MANTENEDOR DA FACULDADE JOAQUIM NABUCO). Objeto/Objetivo: Proporcionar a efetivação do Projeto "Desenvolvimento a carreira – A prática profissional no Judiciário", a partir da participação voluntária de estudantes no âmbito do Poder Judiciário Estadual de Pernambuco, nos termos da Instrução Normativa TJPE nº 25/2016, alterada pela Instrução TJPE nº 02/2017, publicada no Diário de Justiça Eletrônico (Dje) de 15.02.2017. Da Vigência: 02 (dois) anos, com efeitos a partir de 05.04.2017. Do Preço e da Dotação Orçamentária: O presente

A decisão interlocutória manteve a nomeação do perito e fixou os honorários em R\$ 5.000,00, a serem custeados pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

No entanto, será demonstrado ao longo desta peça e do despacho proferido nestes autos, que as obrigações deste ônus pela Ré, ora Agravante, fere sobremaneira a Legislação Processualista Civil.

Pelo exposto, a agravante requer seja admitido o presente agravo de instrumento.

PRELIMINARMENTE

DO EFEITO SUSPENSIVO A SER CONFERIDO AO PRESENTE AGRAVO

Determina a redação dada ao art. 1.015, XI do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.187/05, *in verbis*:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias.

[...]

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

É a hipótese dos autos, eis que a manutenção da decisão agravada deve ser considerada como circunstância capaz de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação, como por exemplo a preclusão da realização da prova pericial.

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadv.com.br



Conforme a interpretação extensiva do inciso XI do art. 1.015, inciso XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º, a Agravante requer, preliminarmente, seja o presente recurso recebido no **efeito devolutivo e suspensivo**.

Por fim, pleiteia o Agravante seja atribuído efeito suspensivo ao recurso em tela, já que provou fazer jus a essa providência e presentes a verossimilhança das alegações da parte ré e do *periculum in mora*.

Conforme se constata do despacho ora agravado, o Douto Juízo "*a quo*", determina que a Ré, ora Agravante deposite o valor honorários periciais, sendo que este ônus deve ser daquele que requer a prova, ou quando determinado de ofício, pela parte autora, ora Agravada (art. 373, I, CPC).

O Código de Processo Civil (CPC), em seu art. 95, estabelece que a parte que requer a perícia adiantará a remuneração do perito. No entanto, a Instrução Normativa do TJPE de 2015, em casos de perícias DPVAT, estipula honorários em R\$ 300,00. Contudo, o art. 373, I do CPC destaca a necessidade de se observar critérios de distribuição do ônus da prova de acordo com as peculiaridades de cada caso, o que inclui a capacidade econômica das partes.

O art. 373, I do CPC estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. No entanto, a decisão interlocutória em questão não considerou a peculiaridade do caso, em que a nomeação do perito se deu diante da complexidade das lesões e da necessidade de avaliação por um especialista em urologia.

A decisão interlocutória deveria ter levado em consideração a capacidade econômica das partes, especialmente o fato de o autor ser beneficiário da justiça gratuita. A imposição de honorários periciais no valor de R\$ 5.000,00 contraria o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, além de não observar o disposto no art. 373, I do CPC.

Diante do exposto, requer-se a reforma da decisão interlocutória para a adequação dos honorários periciais à Instrução Normativa do TJPE de 2015

Importante consignar que caso não haja a suspensão do pagamento imediato do valor arbitrado pelo Magistrado *a quo* haverá a preclusão da realização da prova pericial, peça fundamental para o deslinde da presente demanda.

Quanto à verossimilhança de suas alegações, além de repousar no melhor entendimento jurisprudencial, decorre da **mera aplicação dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade**.

Outrossim, o fundado receio de dano irreparável consiste no risco vivenciado pelo Agravante de recair em mora razão pela qual, pugna pelo efeito suspensivo em face do pagamento na monta de **R\$5.000,00 (Cinco mil reais)** referente a perícia judicial a ser realizada no agravo.

NO MÉRITO

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Salta aos olhos, grave violação ao artigo 373, I, do CPC, visto que cabe à autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com a produção de provas quando não requeridas expressamente ou determinadas de ofício pelo Juiz.

Cabe mencionar que o Autor, ora Agravado é beneficiário da Justiça Gratuita, data vênica, este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo Instituto Médico Legal (Órgão Oficial), como impõe o artigo 5º, § 5º da Lei 11945/2009.

Ressalte-se, por fim, que a Seguradora já efetuou o pagamento administrativo da quantia que entendia devida. Deste modo, cabe ao autor a demonstração de que o valor adimplido não corresponde ao valor devido.

Ademais, não é possível aplicar o Código de Defesa do Consumidor no presente caso, **pois não há relação de consumo entre as partes**.

Destarte o Seguro DPVAT é uma **obrigação** oriunda de um contrato firmado entre o proprietário do veículo automotor, segurado, e o convênio de seguradoras, agente segurador, sendo assim, não há como prosperar o entendimento que o CDC poderia ser aplicado neste caso.

Assim, temos que a ora Agravante não possui qualquer relação de consumo com o Autor, não podendo esta ser confundida como **consumidor**.

É pleno de logicidade que a inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor, não encontra guarida no caso *sub judice*.



Assim, temos que a Autora não possui qualquer contrato com a Ré, não podendo ser confundida como **consumidora**, não havendo qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, e, em consequência, caracterizando a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, restando descaracterizada a aplicação do referido diploma legal, e ruindo por completo tal fundamentação, prossegue a Ré com suas considerações.

Importante, ressaltar que em casos análogos o referido instituto realizou brilhante trabalho dirimindo todas as dúvidas que pairavam sobre o direito autoral.

DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

O Magistrado *a quo* determinou a produção de prova pericial por entender indispensável ao deslinde da demanda. Neste ponto, então, nomeou o médico perito, determinando que seus honorários fossem suportados pela parte ré, ora Agravante, senão vejamos:

“[...] Pois bem, conforme se observa da longa narrativa, a saga da presente demanda repousa na resistência da parte ré em custear a perícia. Está claro que a natureza da perícia necessária ao deslinde da causa foge aos padrões daquelas realizadas no dia a dia das perícias DPVAT e, por essa razão, deve ser tratada de forma adequada. Do contrário estar-se-ia contribuindo para a perpetuação da ação, com evidente prejuízo às partes e a administração da Justiça, em manifesto arrepio ao princípio constitucional, que trata da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art, 5º da Constituição Federal.

Diante do exposto, mantenho a nomeação do perito DR. FILIPE TENORIO LIRA NETO, CRM-PE 17450. Fixo os honorários proposto em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este a ser custeado pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

Intime-se a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua intimação, o pagamento dos honorários periciais, mediante depósito judicial a disposição deste Juízo.

Realizado o depósito, intime-se o Perito para agendar data, hora e local para realizar a perícia, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes, que poderão indicar assistentes periciais.

Na hipótese de não haver depósito do valor referente aos honorários periciais, façam-se os autos conclusos para julgamento. [...]”

Ora, se o autor, em sua peça inaugural diz que o valor pago administrativamente é indevido, cabe a ele a **prova** de que o valor pago em via administrativa não corresponde ao que ele acha devido.

Inarredável a imposição da consequência, cuja expressão tradicional revela: “**fato alegado e não provado é fato inexistente**”. Neste caso, fale-se em improcedência por falta de provas.

Com efeito, o Código de Processo Civil, no artigo 373, distribui o ônus da prova conforme a disposição processual que a parte assume.

Sendo certo que nestes casos cabe ao Agravado arcar com quaisquer encargos decorrentes da produção da prova médica pericial, uma vez que consiste em **ônus exclusivo seu**, pois, trata-se de **fato constitutivo de seu direito conforme preconiza o artigo 373, inciso I, da Lei Adjetiva Civil**.

DO CONVÊNIO N.º 06/2015

FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A SEGURADORA LÍDER DOS SEGUROS DPVAT

O objeto do presente convênio foi o estabelecimento das bases de cooperação entre as partes, no âmbito das suas respectivas áreas de atuação, com visitas de perícia médica judiciais em ações envolvendo o Seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Consta no convênio na CLÁUSULA PRIMEIRA, no item 1.3, que o valor FIXO a ser pago para realização das perícias, pela Seguradora será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Informamos que o Convênio já vem sendo aplicado pelas demais varas das Comarcas deste Tribunal. Vejamos:

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



CIVIL - PROCESSO CIVIL - CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - OBRIGAÇÃO DE FAZER - AGRAVADO HIPOSSUFICIENTE - INVIABILIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PELO IML - HONORÁRIOS PERICIAIS EXORBITANTES - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - VALOR REDUZIDO - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Conforme o Código de Processo Civil pátrio, em seu art. 421, o juiz nomeará o perito, fixando, inclusive o prazo para entrega do laudo. 2. É insofismável que a perícia judicial, realizada por perito nomeado pelo juiz, cumpriria eficazmente com o seu objetivo, não havendo qualquer necessidade de submeter o Autor, ora Agravado, à fila do Instituto Médico Legal, a fim de manter a lisura do procedimento para apuração do grau de invalidez. 3. Honorários periciais arbitrados em valor exorbitante, não condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devem ser reduzidos em segunda instância, com o intuito de que se coadunem com a realidade fática. 4. Recurso a que se dá parcial provimento.

(Agravado de Instrumento 342807-50007174-27.2014.8.17.0000, Rel. Agnôr Ferreira de Lima Filho, 5ª Câmara Cível, julgado em 03/12/2014, DJe 11/12/2014)

Contudo o Douto Magistrado ao determinar a perícia, não foi de encontro com o referido CONVÊNIO FIRMADO com este TRIBUNAL.

DO VALOR EXORBITANTE DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS

Nobres julgadores, o valor fixado para a realização da perícia judicial nos autos do processo em comento na monta de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, demonstra-se exorbitante e em dissonância com o que dispõe o ATO DA PRESIDÊNCIA DO CNJ NA RESOLUÇÃO Nº 127, DE 15 DE MARÇO DE 2011. Ressaltamos que tal valor arbitrado já foi alvo de inúmeros agravos em 2014.

Cabe ressaltar que é costume dos juízos singulares do estado de Roraima o valor da perícia judicial vem sendo arbitrado no valor do convênio R\$ 300,00 (trezentos reais).

Portanto a agravante requer que caso entendam pela responsabilidade da agravante em arcar com as despesas do perito judicial que o valor desta seja minorado para a monta de **R\$ 300,00**, conforme firmado no convênio com este tribunal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, espera a Agravante que seja reformado o d. despacho, devendo o ônus da prova recair sobre a parte autora, observando o que dispõe o **artigo 373, I do CPC**, pelos motivos já expostos, restabelecendo-se a ordem jurídica.

Por tais razões, a Agravante requer:

a – seja recebido o presente agravo nos seus **efeitos suspensivo e devolutivo**, a teor das disposições legais consubstanciadas nos artigos 1.019, I, II, do Código de Processo Civil;

b - a Colenda Câmara seja **provido o presente agravo**, a fim de que seja revogada a citada decisão;

c - Caso não seja este o entendimento requer a minoração do valor arbitrado para a monta de **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, conforme firmado no convênio com este tribunal, fato que **obsta o pagamento antecipado de quaisquer encargos decorrentes de produção de uma nova prova pericial, face ao inegável periculum in mora que esta representa**, conforme razões expostas e por medida de salutar justiça.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15 andar, Sala 1509/1512 – Centro - CEP:20021-290 – RJ – Rio de Janeiro e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO**, inscrita na **OAB/PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 8 de fevereiro de 2024

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadv.com.br

